



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13839.000251/95-27
Recurso nº. : 132.836
Matéria : IRPF - EXS.: 1992 a 1994
Recorrente : CLOVIS TURQUETTO
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 09 DE SETEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 102-46.113

IRPF - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - Constituem rendimentos tributáveis os valores dos materiais, mão-de-obra e taxa de administração, comprovados por documentação idônea e harmônica com o desenvolvimento da obra, apresentada pela construtora contratada referentes ao imóvel recebido pelo contribuinte, sob o título de "premiação", em decorrência da prestação de serviços na aquisição das ações da empresa premiadora pelos seus atuais proprietários.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLOVIS TURQUETTO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ OLESKOVICZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, EZIO GIOBATTI BERNARDINIS, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13839.000251/95-27
Acórdão nº. : 102-46.113
Recurso nº. : 132.836
Recorrente : CLOVIS TURQUETTO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte foi lavrado auto de infração (fls. 481/486) para exigir o crédito tributário de 163.343,76 UFIR, sendo 72.942,28 UFIR de imposto de renda pessoa física, 17.459,20 UFIR de juros de mora e 72.942,28 UFIR de multa de ofício.

A autoridade lançadora fundamentou a exação como *“omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, Correias Mercúrio S/A. Ind. E Com., CGC. 50.937.564/0001-23, decorrentes de premiação pagos em forma de construção de residência, conforme Termo de Verificação, documentos nele mencionados e Demonstrativo dos Valores Tributáveis-I.R.P.F, todos em anexo.”* (fl. 482).

De acordo com o Termo de Verificação (fls. 475/476), durante os trabalhos da fiscalização foi encontrado o instrumento particular de premiação, datado de 30/04/1991 (fls. 282/283), no qual é concedido, pela empresa Correias Mercúrio S/A Indústria e Comércio, ao Sr. Clovis Turquetto *“o importe de CR\$ 58.299.619,00 (...), reajustado mensalmente pela variação do Índice Pini de Custos e Edificações (IPCE – materiais e mão-de-obra), editado pela “PINI SISTEMAS” e publicado pela revista “A Construção”, a ser pago pela empresa na forma de construção de imóvel para o aludido premiado – no prazo máximo de 1 (hum) ano a partir da assinatura do presente instrumento, em área que lhe pertence junto ao Município de Jundiaí, Loteamento Jardim Samambaia, Estado de São Paulo”, “a título de premiação pelo sucesso e retorno patrimonial, monetário, fiscal e tributário, relativo à negociação de aquisição das ações (...) no montante de 42% do capital acionário, bem como a viabilização da incorporação e transferência de bens de (...) para a empresa e Assembléia Geral Extraordinária para tal mister, inclusive*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13839.000251/95-27
Acórdão nº. : 102-46.113

arquivamento na Junta Comercial e lavratura das respectivas escrituras, passando a mesma a ser detentora de 87% do capital acionário” . (fl. 282).

Consta do Termo de Verificação que a Construtora Jundiaí, após intimada, forneceu *“demonstrativo que relacionam os gastos com material e mão-de-obra e que possibilitam a cobrança da taxa de administração, contratualmente acordada em 5% (doc. de fls. 383 a 397) e a planilha de apropriação dos referidos encargos aos imóveis (doc. de fls. 415).* Nessa planilha, que abrange o período de 29/11/1991 a 26/02/1993, consta um total de despesas de CR\$ 3.616.761.687,15, sendo atribuído ao imóvel do Sr. Clovis Turquetto os valores de CR\$ 433.477.499,27 e 255.175.855,47, respectivamente à casa e à área de descanso.

Na empresa Correias Mercúrio a fiscalização verificou a ordem de serviço nº 2582, onde consta os materiais utilizados na construção do Imóvel (fls. 418/431).

Pelo exposto e pela documentação apresentada, a autoridade fiscal concluiu que ficou caracterizada a distribuição de rendimentos ao Sr. Clovis Turquetto na forma de uma construção no terreno do recorrente, pago pela empresa Correias Mercúrio, elaborando o demonstrativo de fls. 474 com os seguintes dados:

“a- Serviços da construtora

(A) – total – o total presente nas notas fiscais emitidas contra a empresa Correias Mercúrio SA;

(B) – obra – o valor usado na presente obra, haja vista, que há outras obras nas mesmas condições;

(C) – porcentagem da participação da obra no total cobrado pela construtora;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13839.000251/95-27

Acórdão nº. : 102-46.113

b – Materiais OS 2582

(D) – total dos materiais gastos para todas as obras;

(E) materiais gastos na presente obra – o mesmo percentual do item C é o usado aqui, haja vista, que a construtora cobra os serviços como porcentagem do valor dos materiais.

c- Total

É o somatório dos serviços e dos materiais.

Assim, com base nos valores constantes da coluna "TOTAL" foi lavrado o auto de infração conforme se verifica nos demonstrativos de fls. 477/479.

Tomando ciência do lançamento, o contribuinte **impugnou-o** (fls. 489/530), alegando em síntese, que teria havido cerceamento do direito de defesa por não ter sido ouvido antes da lavratura do auto de infração; que a responsabilidade pelo pagamento é da fonte pagadora; que a natureza desses pagamentos é premiação, que os torna distintos de rendimentos; e, no mérito, questiona o valor da mão-de-obra e dos materiais que lhe foram atribuídos, conforme resumido pelo relator do processo na primeira instância (fls. 578):

“Conforme cronograma físico-financeiro da obra, elaborado em setembro de 1991 pela Construtora Jundiaí (fls. 562-566), o custo total de mão-de-obra perfaz CR\$ 21.564.895,07, equivalente a aproximadamente US\$ 50.637,27 ou R\$ 55.701,00 em moeda atual. Todavia, a Construtora Jundiaí atribuiu à obra em questão o recebimento a título de mão-de-obra US\$ 158.049,00, ou aproximadamente R\$ 173.854,00. Tais dados são tão díspares que não merecem qualquer credibilidade.

Considerando que o dispêndio com mão-de-obra corresponde em média a 40% do valor total da residência e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13839.000251/95-27
Acórdão nº. : 102-46.113

que o material custa os outros 60%, conclui-se que o preço total depois de pronta, totalizará 403.429,85 UFIR.

Não é possível ter sido gasto o valor equivalente a 567.646,88 UFIR sem que a obra estivesse ao menos coberta e provida de qualquer material de acabamento, se o custo total, depois de pronta, totalizará 403.429,85 UFIR.”

“Sustenta, também o impugnante que no quadro demonstrativo de fl. 474, mais precisamente na coluna “c”, há percentuais atribuídos a materiais supostamente adquiridos, raciocínio decorrente de mera presunção da autoridade fiscal. Não existe como comprovar que determinado percentual sobre o valor da mão-de-obra foi adquirido a título de materiais. Tampouco se pode afirmar que a construtora indicou tais percentuais, vez que a construtora ora indica um valor, ora outro, titubeando entre números e verdades. E esse vacilo não é permissível ao Poder Público em razão do ditame constitucional que veda a imputação de fato ou valor ao contribuinte calcado apenas em presunção.”

A DRJ/Foz do Iguaçu/PR julgou procedente em parte o lançamento, determinando a exoneração dos valores considerados como custos, determinados com base no percentual que os gastos diretamente alocados a cada obra representaram no montante alusivo às três obras que a construtora conduzia simultaneamente.

As demais arguições foram rejeitadas. No que diz respeito ao alegado cerceamento do direito de defesa a autoridade julgadora de primeira instância fundamentou sua decisão nos seguintes termos:

“Ora, trata-se de outra incorreta percepção da realidade por parte do contribuinte. Com efeito, a todos os contribuintes deve ser assegurado o direito ao contraditório. E isso é o que ocorre neste exato momento. Suas alegações estão sendo apreciadas todas, uma a uma. O equívoco do contribuinte está em pensar que deveria existir outro contraditório, paralelo a este, antes da autuação. Não existe. O contraditório é



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13839.000251/95-27
Acórdão nº. : 102-46.113

inaugurado pela impugnação tempestiva. Somente neste instante o contribuinte tem a oportunidade de descortinar suas razões em face de um julgador. Pensar o contrário, querer antecipar o contraditório para a fase de fiscalização seria atribuir a uma única pessoa – o fiscal atuante – a função de lançar e julgar, o que não seria conveniente e se converteria em uma instância prévia de apreciação. Por último, tratando-se de infração materializada por fatos já positivados na esfera judicial e provados por contratos e farta documentação, tornava-se despicienda a oitiva do fiscalizado, posto que, não se vislumbra algum esclarecimento que pudesse ser prestado naquela oportunidade e não possa sê-lo na peça impugnatória. (fl. 587/588).

Quanto a alegação de que a premiação não seria rendimento, a DRJ frisa que a sua natureza intrínseca é de remuneração e que para fins de tributação é irrelevante se classificada como rendimento do trabalho assalariado, já que o contribuinte exercia cargo na diretoria da empresa remuneradora, ou decorrente de trabalho autônomo ou como membro da equipe formada por Douglas Mondo, para prestar os mencionados serviços.

Relativamente à argumentação de que a responsabilidade pelo pagamento do imposto seria da fonte pagadora, foi esclarecido que:

"(...) a regra insculpida no parágrafo 4º do artigo 629, deixa claro que a lei atribuiu à pessoa que efetuar o pagamento, seja de rendimento do trabalho assalariado ou não, o ônus de calcular e reter o imposto respectivo. Mas, ao mesmo tempo, o legislador determinou que o valor que houver sido retido na fonte durante o ano-base será considerado como redução do montante que for apurado na declaração de rendimentos do contribuinte."

"Significa, portanto, que o contribuinte está desobrigado de antecipar o imposto caso a fonte pagadora do rendimento não proceda a sua retenção. Todavia, ele (contribuinte), permanece obrigado a incluir o valor recebido no conjunto das receitas a ser ofertado a tributação. Assim, a base tributável do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13839.000251/95-27
Acórdão nº : 102-46.113

contribuinte no ano-base respectivo deve estar impregnada pelos rendimentos auferidos a título de trabalho, seja decorrente ou não de vínculo empregatício. Significa dizer que sua responsabilidade não foi excluída. Apenas lhe foi facultado, para evitar o enriquecimento indevido do Erário, abater do montante devido por ele (contribuinte), o valor que já tiver sido retido pela fonte pagadora.”

No que diz respeito ao custo dos materiais e mão-de-obra atribuídos à obra do impugnante salientou-se que (fl. 584):

“Com relação a este aspecto, cumpre observar que as faturas apresentadas pela construtora à empresa Correias Mercúrio se baseiam em 16 (dezesseis) medições, as quais compõem um conjunto harmônico e detalham todo o andamento da obra, conforme se vê na planilha 01, anexa a esta decisão, que retrata a evolução dos trabalhos executados na obra ao longo do tempo. O exame atento dessas medições possibilita constatar que a obra já se encontrava bem adiantada em 02 de março de 1993, data da décima sexta medição. É possível ver que a casa já estava coberta, as paredes e a laje do teto rebocadas, os batentes instalados, o contrapiso pronto e também já assentada grande parte dos azulejos, etc. Bem mais adiantada, por exemplo, do que a casa do Sr. Alexandre Barros Castro.

Seja porque o conjunto das medições consegue retratar com absoluta coerência e fidedignidade a evolução das obras, seja porque serviram de base para os valores pagos pela empresa Correias Mercúrio à executora das obras, seja porque o impugnante em nenhum momento se insurgiu contra tais medições, estou absolutamente convencido de que as mesmas representam a real evolução das obras e os valores nelas espelhados são consentâneos com a realidade.”

“Estou convencido, todavia, de que o impugnante tem razão em sua alegação estampada às fl. 525, veiculando o seu inconformismo contra os valores que constaram na planilha (fl. 474) no campo ‘E’, relativo a materiais aplicados na obra conforme Ordem de Serviço nº 2582, mormente o critério de alocação destes em cada uma das três obras executadas



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13839.000251/95-27
Acórdão nº. : 102-46.113

simultaneamente pela construtora, nos terrenos do impugnante, de Clóvis Turquetto (sic) e Douglas Mondo, respectivamente."

Inconformado, o contribuinte recorre ao Conselho de Contribuintes (fls. 598/613), alegando que:

a) a forma de atuar do Fisco resultou em cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que as verificações e apurações fiscais foram efetuadas nas empresas Correias Mercúrio e Construtora Jundiaí, sendo que, *"no final dos trabalhos fiscais, os autuantes lavraram o último termo, por eles denominado de "Termo de Verificação", termo esse lavrado na mesma data do auto de infração (21.06.1995), dando ciência ao contribuinte autuado – o ora Recorrente – das repercussões tributárias a ele imputadas, por força das verificações levadas a efeito nas duas empresas acima citadas."* (fl. 601/602);

b) que o provimento parcial no julgamento da DRJ constituiria um novo arbitramento, equivalente a um novo lançamento, que caracterizaria mais um cerceamento do direito de defesa, pois o lançamento de ofício deveria ser afastado e não emendado (fl. 608/609);

c) o lançamento não pode prosperar porque está lastreado exclusivamente nas informações fornecidas pela empresa construtora, que entende não serem "seguras e confiáveis" (fl. 601 e 611) e que, por isso, não haveria segurança e certeza sobre nenhum desses dados (fl. 608), bem assim porque os valores atribuídos como custo da construção da casa são irrealis, uma vez



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13839.000251/95-27
Acórdão nº. : 102-46.113

que não foi totalmente concluída e porque pelo orçamento de mão-de-obra preparado pela Construtora Jundiaí, o valor da casa não deveria ultrapassar a cifra de R\$ 144.822,60 (fl. 611), que pelos custos tabulados pelo SINDUSCON seria de R\$ 86.250,00, ambos inferiores ao apurado Fisco de R\$ 221.731,81 (fl. 612); e

d) na tributação dos rendimentos considerados omitidos não se levou em consideração os valores anteriormente submetidos à tributação nas declarações anteriormente entregues (fl. 606).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13839.000251/95-27

Acórdão nº. : 102-46.113

V O T O

Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

O presente processo trata, conforme se constata do auto de infração (fls. 481/483) e do “Instrumento Particular de Pagamento de Premiação”, de 30/04/1991 (fls. 282/283), da concessão ao contribuinte, pela empresa Correias Mercúrio, do importe de CR\$ 58.299.619,00, reajustável mensalmente pelos índices pactuados, a ser pago pela empresa na forma de **construção de imóvel**, a título de “**premiação**”, pelo sucesso e retorno patrimonial, monetário, fiscal e tributário, relativo à negociação de aquisição das ações da empresa pelos seus atuais proprietários, bem como a viabilização da incorporação e transferência de bens para a empresa, premiação essa considerada pela fiscalização como **rendimentos do trabalho com vínculo empregatício**.

Conforme consta do auto do Termo de Verificação (fl. 475), para dar executoriedade a essa “premiação”, a empresa Correias Mercúrio contratou a Construtora Jundiaí para a construção da casa, conforme Instrumento Particular de Contrato de Construção, de 25/06/1991 (fls. 15/19) e Aditamento Contratual, da mesma data (fl. 20/21).

Em 03/09/1992, a empresa Correias Mercúrio autoriza a Construtora Jundiaí a efetuar, em seu nome, compra de materiais e contratação de serviços, para a construção dos imóveis dos premiados, Srs. Clovis Turquetto, Alexandre Barros Castro e Douglas Mondo. (fl. 339).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13839.000251/95-27
Acórdão nº. : 102-46.113

Na Audiência de conciliação Instrução e Julgamento da ação nº 568/93 (fls. 362/364), realizada em 19/07/93, na Comarca de Jundiaí/SP (fls 355 e 357), um dos premiados, o Sr. Douglas Mondo, prestou depoimento onde esclarece que a **premiação**, na realidade, era **pagamento de honorários**, conforme trechos a seguir transcritos:

*“para pagamento de honorários a requerente acertou comigo a construção cf. Fls 15, a **construção** essa que seria integralmente custeada, a cargo da Construtora Jundiaí;”* (g.n.).

*“além de mim esse alvitre houve com Alexandre Barros Castro e **Clóvis Turquetto**;”* (g.n.).

“as notas fiscais saiam em nome da autora porque se beneficiava do ICM;”

“de 1991 até a presente data as Correias Mercúrio cumpriram religiosamente o contrato;”

*“eu tinha um **contrato de honorários** com a autora, cf. processo fluente pela 1ª Vara Cível local;”* (g.n.)

“para as nesse feito eu recebi parte de honorários em dinheiro e parte com a construção da casa, mas a casa não está mencionada no contrato.”

O MM. Juiz de Direito na Comarca de Jundiaí/SP em sua sentença na referida ação nº 568/93 (fls. 362/364) relata os fatos que se seguem, demonstrando que os **objetivos visados com os contratos de premiação** eram, em síntese, **pagamento de honorários e sonegação de ICM** pela empresa premiadora:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13839.000251/95-27

Acórdão nº : 102-46.113

*“Aponta a seguir que a Ré foi contratada para efetuar serviços de construção de **3 casas**, em Jundiá, Vinhedo e Atibaia; casas essas **dadas em pagamento de honorários**,” (g.n.).*

*“Com efeito, é raro que em feitos judiciais fique apurado, de modo de que aqui **ocorreu, uma verdadeira operação de sonegação de tributos** – e, o que é pior, **com a conivência de todos os participantes**; assim que as aquisições eram feitas por uma pessoa, e as notas eram emitidas em nome de outra, para aproveitamento do crédito de ICM. O Juízo não pode ficar indiferente a isso – e cópias desta sentença e documentos serão enviados à Secretaria da Fazenda para as medidas cabíveis.” (g.n.).*

Como se constata, é inequívoco, pois inclusive reconhecido judicialmente, que a referida premiação é realmente pagamento de rendimentos aos premiados pelos serviços prestados na aquisição das ações pela empresa. Como ressalta a DRJ, para fins da tributação de que trata este processo, é irrelevante se esse rendimentos decorra de trabalho assalariado ou sem vínculo empregatício.

Visto esses aspectos relevantes da referida premiação, passa-se à análise das alegações do recurso.

A preliminar de cerceamento de direito de defesa pelo fato de o Fisco não ter submetido ao contribuinte, antes da lavratura do auto de infração, os fatos e documentos em exame, que posteriormente embasaram o auto de infração, não procede. Consigne-se que a exigência do Fisco somente se concretiza com a ciência do auto de infração, que contém, entre outros dados, a descrição do fato, a disposição legal infringida e a penalidade aplicável (Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, art. 10). Antes da notificação do lançamento, inexistente juridicamente qualquer exigência da qual o contribuinte deva se defender, até porque, da ação fiscal não resulta, necessariamente auto de infração, pois, em princípio, ela destina-



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13839.000251/95-27
Acórdão nº : 102-46.113

se a verificar a regularidade fiscal do contribuinte, podendo se encerrar sem exigência tributária.

A partir da ciência do auto de infração, a lei abre prazo de 30 (tinta) dias (Decreto nº 70.235/72, art. 10, inc. V) para o contribuinte exercer o contraditório e ampla defesa. Após a decisão de primeira instância, no caso de inconformidade, a lei reabre mais 30 (trinta) dias para apresentação de recurso ao Conselho de Contribuintes (Decreto nº 70.235/72, art. 33). Esses prazos estabelecidos pela lei foram assegurados, tendo o contribuinte deles se utilizado para elaborar a impugnação e o recurso, exercendo assim amplamente o seu direito de defesa, conforme comprovam os autos, razão pela qual **rejeito** essa preliminar.

Anote-se, por pertinente, que, se por motivo de força maior, houvesse impossibilidade de apresentação pelo contribuinte, por ocasião da impugnação, de prova documental considerada relevante, poderia ele providenciá-la no interregno entre a data da apresentação da impugnação e a do recurso, e apresentá-la juntamente com a peça recursal (Decreto nº 70.235/72, art 16, § 4º). No caso, esse interregno de tempo é de quase 7 (sete) anos, pois a impugnação foi apresentada em 12/07/1995 (fl. 489) e a intimação da decisão de primeira instância ocorreu em 23/04/2001.

A alegação de que o provimento parcial constituiria um novo arbitramento também não procede, principalmente porque não houve arbitramento na decisão da DRJ. Conforme se constata das planilhas nºs 01 (fls. 590/591) e 02 (fls. 592/594), a DRJ, acatando alegações do impugnante, eliminou a atribuição de custo da casa do impugnante com base no percentual, calculado pela autoridade lançadora, este sim, que constituía um verdadeiro arbitramento, para considerar apenas os custos efetivamente incorridos, reduzindo assim o valor da exação. As



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13839.000251/95-27

Acórdão nº. : 102-46.113

referidas planilhas, como comprovam as anotações dos números das folhas do processo nela anotados, estão embasadas nos valores constantes dos documentos apresentados pela Construtora Jundiaí e aceitos pela empresa Correias Mercúrio, que os pagou. A DRJ, portanto, não arbitrou e nem inovou no lançamento. Assim sendo, **rejeito** também essa alegação.

A alegação de que o lançamento não poderia prosperar porque está lastreado exclusivamente nas informações fornecidas pela empresa construtora, que entende não serem "seguras e confiáveis", e que, por isso, não haveria segurança e certeza sobre esses dados (fl. 608), porque seriam irreais, é também improcedente.

Ao contrário do que afirma o recorrente, as informações prestadas pela Construtora Jundiaí estão embasadas em documentação idônea e harmônica com o desenvolvimento da obra, não tendo sido apresentada nenhuma prova que as desclassificasse.

Além disso, o recorrente, **à época da construção**, recebia tempestivamente cópia das **medições da obra** e dos custos incorridos com a **mão-de-obra** e com o valor da respectiva **taxa de administração**, conforme comprovam os documentos cujas páginas do processo estão indicadas na planilha nº 01 elaborada pela DRJ (fl. 590/591). Juntamente com a medição da evolução da obra o recorrente recebia os valores das **compras de materiais**, com a indicação dos números das respectivas ordens de compras, conforme comprovam os documentos, cujas páginas do processo estão anotada na planilha nº 02 (fls. 592/594).

Não consta dos autos que o recorrente tenha questionado oportuna e tempestivamente esses valores junto à empresa Correias Mercúrio, que os contabilizava por conta da referida "premiação", ou junto à Construtora Jundiaí.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13839.000251/95-27

Acórdão nº. : 102-46.113

Certamente não o fez porque, após o início da obra, em 19/02/1992, a empresa Correias Mercúrio S/A Indústria e Comércio, possivelmente para evitar questionamentos da espécie, **nomeou-o** como seu **preposto** junto à Construtora Jundiaí Ltda, para que, em seu nome, **realizasse orçamentos, cotações de preços e aquisições de materiais e serviços para a construção do imóvel** outorgado como prêmio por força do instrumento de premiação firmado em 30/04/1991. (fl. 293).

A discordância a respeito do custo da construção apurado pelo Fisco no valor de R\$ 221.731,81 (fl. 612) também não prospera (fl. 612). Primeiro, porque esse custo apurado com base em documentos regularmente expedidos pela construtora e acatados pela empresa Correias Mercúrio e pelo próprio recorrente, que, à época, como visto, além de ser **preposto** da referida empresa na construção, **recebia** cópia das medições contendo os valores da mão-de-obra, taxa de administração e compras de materiais, não constando que os tenha questionado.

Verifica-se ainda que no aditamento ao instrumento particular de premiação, assinado em 01/08/1992 (fl. 281), para substituir o indexador da obrigação, que passou a ser o IGP-M, ficou consignado que o **saldo do crédito** do contribuinte em **31/07/1992** era de **CR\$ 994.595.000,00**. De acordo com o manual de "Instruções para preenchimento da Declaração de Ajuste", pessoa física, do exercício de 1993, a taxa de compra e venda do dólar americano em 31/07/1992 era de **R\$ 4.204,50** e 4.204,60, respectivamente. Assim, temos que, em **31/07/1992**, o **saldo do crédito** do recorrente era de **US\$ 236.554,88** ($CR\$ 994.595.000,00 \div 4.204,50 = 236.554,88$). Esse saldo, adicionado aos custos incorridos até essa data, demonstra que o valor da construção apurado pelo Fisco foi inferior aos valores recebidos pelo recorrente à título da referida "premiação". A discordância é, portanto, improcedente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13839.000251/95-27

Acórdão nº. : 102-46.113

Por último, consigne-se que a alegação de que não foi levado em consideração no auto de infração os valores submetidos à tributação nas declarações anteriormente entregues (fl. 606) não se presta para afastar ou reduzir a exação, tendo em vista que esse critério da autoridade lançadora, de ter levado os rendimentos omitidos diretamente à tabela progressiva anual, é mais benéfico ao contribuinte, pois aproveita em duplicidade o limite de isenção e tributação à alíquota de 15% rendimentos que deveriam ser tributados pela alíquota de 25%, conforme se demonstra no exemplo abaixo, onde os valores autuados são reais e os da declaração hipotéticos e considera-se que o imposto eventualmente apurado nas declarações, a pagar ou a restituir, já estariam liquidados.

01) Imposto calculado no Auto de Infração

Rendimento omitido:	264.764,27 UFIR (fl. 478)
Imposto calculado (25%):	66.191,07 UFIR
Parcela a deduzir:	4.140,00 UFIR
Imposto lançado:	62.051,07 UFIR

02) Imposto hipotético na declaração de rendimentos

Rendimento tributável:	30.000,00 UFIR
Imposto calculado (25%):	7.500,00 UFIR
<i>Parcela a deduzir:</i>	<i>4.140,00 UFIR</i>
Imposto hipotético a pagar:	3.360,00 UFIR

03) Imposto considerando-se os valores da declaração

Rendimento omitido:	264.764,27 UFIR (fl. 478)
(+) Rendimento declarado:	30.000,00 UFIR
Rendimento total:	294.764,27 UFIR
Imposto calculado (25%):	73.691,07 UFIR
(-) Parcela a deduzir:	4.140,00 UFIR
Imposto após dedução:	69.551,07 UFIR
(-) Imposto hipotético:	3.360,00 UFIR
Imposto a pagar:	66.191,07 UFIR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13839.000251/95-27

Acórdão nº. : 102-46.113

Resultado na hipótese alegada pelo recorrente

Imposto/Recorrente 66.191,07 UFIR

Resultado na hipótese adotada pelo Fisco

Imposto auto de infração 62.051,07 UFIR

(+) Imposto declaração 3.360,00 UFIR **65.411,07 UFIR**

Diferença favorável ao contribuinte... 780,00 UFIR

(4.140 – 3.360 = 780)

Em face de todo o exposto e de tudo o mais que do processo consta, REJEITO as preliminares argüidas, e, no mérito, NEGO provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de setembro de 2003.


JOSE OLESKOVICZ